

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.143, DE 2005**

Cria o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO GRANDÃO e outros  
**Relator:** Deputado WALDEMIR MOKA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados JOÃO GRANDÃO, ADÃO PRETTO, VIGNATTI, ORLANDO DESCONSI, LUCI CHOINACKI, ANSELMO e ASSIS MIGUEL DO COUTO, institui o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar - FAAF, com a finalidade de oferecer garantias complementares nas operações de crédito rural de investimento firmadas por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural, detalhando aspectos de sua operação.

A proposição estabelece que a gestão do FAAF terá caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito. Define o perfil dos beneficiários desse Fundo, mediante critérios relativos à dimensão da gleba ocupada, ao emprego de mão-de-obra, à renda familiar e ao local de residência.

O FAAF deverá contar com recursos transferidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos rendimentos da aplicação dos recursos de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cuja redação é alterada pelo art. 18 do projeto de lei. Também poderá contar com as receitas resultantes da cobrança da comissão por



60F0F96C04

concessão de aval; com os recursos decorrentes do retorno das aplicações de suas reservas; com aqueles decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF; e com outros recursos não especificados.

A nova redação proposta para o art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, inclui, entre os valores cujo recolhimento pode ser determinado pelo Banco Central do Brasil, percentuais do encaixe obrigatório da Poupança Rural, que poderão ser objeto de aplicação financeira por doze meses, sendo a diferença entre os respectivos rendimentos e a taxa Selic destinados a fundo de aval destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares.

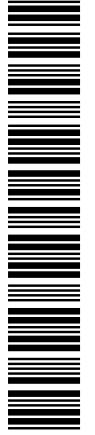
O projeto de lei estabelece que o mutuário que tiver sua dívida paga pelo FAAF, sem prejuízo de outras cominações legais, ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida. Esse mutuário poderá habilitar-se a novo aval se pagar a dívida, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Anualmente, o FAAF publicará relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o Fundo de Aval.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao FAAF, mediante convênio em que se comprometam a alocar contrapartida aos recursos aportados pela União.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 6.143, de 2005, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.



60F0F96C04

## II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do projeto de lei nº 6.143, de 2005, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, observamos que o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar, cuja instituição é proposta, tem por finalidade apoiar a formação de capital produtivo no âmbito das pequenas propriedades rurais, viabilizando a contratação de financiamentos de investimento. Esse Fundo visa suprir a exigência de garantias, por parte do sistema financeiro, enquanto os pequenos agricultores, descapitalizados, não possuem bens a oferecer.

Trata-se de iniciativa de destacado mérito, eis que um grande número de agricultores familiares e outros empreendedores familiares rurais não tem acesso a crédito para investimento em sua atividade produtiva, em face das rígidas normas do sistema financeiro e da desmedida cautela que norteia as operações das instituições bancárias, preocupadas em assegurar o lucro, juntamente com o retorno dos capitais aplicados.

Ainda que o Fundo de Aval não elimine a totalidade dos problemas de acesso ao crédito, certamente reduzirá as dificuldades decorrentes da insuficiência de garantias reais. Entendemos que o FAAF constituirá instrumento acessório ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e demais ações governamentais voltadas a esse importantíssimo segmento da agricultura brasileira.

Cumpre destacar, na proposição sob análise, que o aval concedido pelo FAAF deverá complementar as garantias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar oitenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação. A concessão do aval se fará mediante acordo prévio do órgão gestor do FAAF com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.



60F0F96C04

Outro aspecto de grande importância que sobressai, neste projeto de lei, é o fato de prever, como principal fonte de recursos para o Fundo, a diferença entre os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado de recursos da caderneta de poupança, compulsoriamente recolhidos, e o custo de sua captação. Em seus múltiplos aspectos, a proposição resgata, como declaram seus autores, parte das diversas propostas similares que circularam nesta Casa, nos últimos anos.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 6.143, de 2005.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado WALDEMAR MOKA  
Relator



60F0F96C04

ArquivoTempV.doc

60F0F96C04